



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REQUERIMENTO DE VEREADOR

MOÇÃO

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve, nos termos do artigo 87, inciso VII, e artigo 95, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, solicita, após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, a aprovação da presente MOÇÃO DE REPÚDIO à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2021, que limita o fornecimento de medicamentos e procedimentos terapêuticos pelo SUS aos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (Renases).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A PEC 45/2021 visa a alterar a Constituição Federal para delimitar o conceito de saúde e, assim, o que será oferecido pelo SUS. Constitucionalmente, a saúde é definida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social.

A intenção do autor da PEC é a de desjudicializar a saúde, visto que as demandas judiciais relativas à saúde pública crescem muito todos os anos. Além disso, o proponente considera que é preciso levar em consideração o custo-benefício dos medicamentos que serão fornecidos pelo SUS.

Ocorre que restringir o fornecimento de medicamentos do SUS à Rename e Renases não vai resolver a judicialização da saúde no Brasil. Primeiramente, é preciso compreender que existem diferentes tipos de judicialização, sendo que a principal delas, cerca de 50% das demandas, são solicitações de medicamentos que já foram analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e incorporados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias em Saúde (Conitec), mas que não estão disponíveis nos postos de saúde e hospitais. Ou seja, se o SUS funcionasse da forma adequada, metade da judicialização desapareceria.

Além disso, cerca de 20% das demandas tratam de medicamentos que não estão registrados na Anvisa e não foram incorporados na Rename. Essa judicialização é essencial para garantir o acesso a medicamentos e tratamentos de doenças raras. Esse tipo de tecnologia não costuma ser analisado pelos órgãos responsáveis porque as farmacêuticas não entram com o pedido de análise e, sem ele, a Anvisa não pode decidir. Isso ocorre porque a indústria, em muitos casos, não tem interesse em registrar o medicamento porque no Brasil, diferente da Europa e dos EUA, a entrada destes produtos

está sujeita a taxas. Em razão de o medicamento não estar disponível no país, os processos judiciais solicitam que o governo traga e custeie a tecnologia. Não é justo que os pacientes brasileiros sejam privados de um tratamento que existe e está disponível no exterior apenas por não constar em uma lista oficial.

Outrossim, outra parcela da judicialização diz respeito ao uso off-label de medicamentos, ou seja, trata de medicamentos que foram analisados pela Anvisa para certo tipo de tratamento, mas que também podem ser úteis em outros procedimentos. E, por fim, o restante da judicialização é referente a medicamentos que foram aprovados pela Anvisa, mas que ainda não foram analisados e incorporados pela Conitec.

Sabe-se que a Rename é atualizada com morosidade porque a Conitec não tem estrutura suficiente e não está conseguindo atender adequadamente às demandas de incorporação. Dessa forma, limitar os medicamentos fornecidos pelo SUS exclusivamente à análise da Conitec não resolverá a judicialização da saúde. O correto é que se amplie o orçamento para a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e que se aperfeiçoe a Conitec.

Diante do acima exposto, venho à presença de meus nobres pares, requerer a aprovação da presente Moção de Repúdio.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 29/03/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0360347** e o código CRC **D1C51305**.